



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0911769-90.2006.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de João Pessoa

Advogado: Leonardo Teles de Oliveira

Apelado: Vicente Marcelo de Souza Filho

Defensor: Maria de Lourdes Araújo Melo

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — VALOR IRRISÓRIO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — INDISPONIBILIDADE — ART. 141 DO CTN — EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL — SÚMULA N° 38 DO TJPB — ENTENDIMENTO DO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO.

— “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal.(REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)”

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls.27/29), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Vicente Marcelo de Souza Filho**, que declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls.33/43), sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Apenas o ente tributante teria a faculdade de desistir de seus créditos quando inferiores ao limite legal. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença e remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Contrarrazões às fls.49/50.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 55/57, opinando pelo provimento do apelo, para que seja determinada a continuidade da execução na instância de origem.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, todavia, o processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O recorrente sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento da execução.

Pois bem.

A matéria ora analisada encontra respaldo através de súmula editada por este tribunal, na qual afirma ser *“inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal”* (Súmula nº 38).

De fato, nos termos do art. 141 do CTN, o crédito tributário trata-se de direito indisponível, desse modo, ainda que irrisório o seu valor, o processo não pode ser extinto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamento de ser irrisório o valor cobrado.2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.4. **A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito**, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.5. In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal.6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito.7. Recurso Ordinário provido. (RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. **A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.**2. **O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.**3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.5. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

No mesmo norte:

56064766 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA FISCAL. SENTENÇA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. O

crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança. Portanto, a autoridade competente não pode deixar de perseguir o pagamento desse crédito, exceto nos casos previstos em Lei. “não incumbe ao judiciário, mesmo por analogia a Leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do ctn), somente podendo ser remitido à vista de Lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do ctn) ” (stj; RESP 999.639/pr, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, julgado em 6.5.2008, dje 18.6.2008). O § 1º-a do art. 557 do CPC, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso apelatório para anular a sentença recorrida e, em consequência, remeter os autos à Comarca de origem para o regular prosseguimento do feito executório. Publique-se. Intime-se. Des. Leandro dos santos. (TJPB; APL 0786217-81.2007.815.2001; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/08/2014; Pág. 13)

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator